



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 333, de 2016, do Senador Ronaldo Caiado, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para limitar em 1 (um) ano a validade do aval ou da fiança concedidos em favor do fornecedor de crédito ou de financiamento ao consumidor.*

RELATOR: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 333, de 2016, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, que tem por objetivo limitar em um ano a validade do aval ou da fiança concedidos em favor do fornecedor de crédito ou de financiamento ao consumidor.

O art. 1º do projeto de lei altera o Código de Defesa do Consumidor para incluir no art. 52 os §§ 4º e 5º. O § 4º limita a validade do aval ou da fiança concedidos em favor do fornecedor do crédito ou do financiamento a um ano, contado da data da assinatura outorgada pelo garante. O § 5º veda a renovação automática do aval ou fiança ofertados em favor de instituição financeira.

O art. 2º do projeto estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificção, o autor da proposição afirma que “a proposta é motivada pela insegurança jurídica que os dadores de garantia em favor de instituições financeiras credoras sofrem em razão de aval ou fiança concedidos, mormente no interesse de terceiros tomadores de crédito”.



O projeto de lei foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior. Ademais, a proposta não contraria qualquer dispositivo do texto constitucional.

Quanto à regimentalidade, o trâmite observou o disposto no art. 99 do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

Acerca da técnica legislativa, os projetos observam as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado nas proposições, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No mérito, somos pela rejeição do projeto.

Os gastos do consumidor e de sua família estão a rigor limitados pela soma de sua renda atual. A obtenção de crédito pelo consumidor, contudo, permite a ele realizar seus objetivos patrimoniais em menor tempo do que se optasse por poupar o valor necessário para a aquisição do bem.

Para facilitar a concessão do crédito, o consumidor que não conta com suficiente capacidade financeira pessoal para a aquisição de determinado bem pode conseguir a participação de um terceiro, fiador ou avalista, que concorde em pagar a importância devida no caso em que o consumidor não possa fazê-lo. Com isso, o consumidor aumenta a sua capacidade de se endividar, diminuindo a sua restrição orçamentária.



A redução do prazo da duração da fiança para um ano, já que atualmente não existe na legislação prazo máximo para a sua validade, prejudica a aquisição de bens de valor elevado, que necessitam para sua compra de prazo maior para pagamento das parcelas do financiamento. O impacto econômico da proposta é, portanto, dificultar a obtenção de crédito para bens e serviços de valor elevado, como imóveis, veículos ou viagens ao exterior.

Além disso, o prazo de um ano não leva em consideração se o fiador possui bens suficientes para o pagamento das obrigações. Não há motivo para favorecer o fiador ou avalista possuidor de recursos econômicos somente porque houve o decurso do prazo estipulado na lei, ainda que ele tenha capacidade econômica para suportar a dívida.

Seria mais razoável se fosse avaliado no projeto de lei fatores como a possibilidade de superendividamento do fiador ou avalista, a sua inexperience negociadora, a sua jovialidade, a grande desproporção entre o montante da obrigação e a sua capacidade para cumprimento das obrigações. Por outro lado, pode-se alegar que a validade das obrigações decorrentes da fiança deve ser mantida com fundamento na autonomia privada e no inadequado controle legislativo e judicial sobre o conteúdo dos contratos, haja vista que as partes sopesaram os benefícios e as desvantagens próprios da relação negociadora no momento da celebração do compromisso.

O fiador sofre um dilema psíquico no âmbito familiar no momento em que é solicitada a ele a assinatura do contrato, podendo ocorrer nesse caso exploração do laço parental. Do ponto de vista do fiador, pode ser interessante que o legislador restrinja a possibilidade de prestação da fiança entre familiares, preservando-o de eventual desgaste familiar pela negativa em compor com sua renda determinado financiamento que interessa somente ao parente. Por outro lado, levando-se em conta a importância de fomentar o mercado de crédito no país, é necessário que o legislador não interfira em situações negociais diversas que digam respeito à prestação de fiança entre particulares.

Há que se atentar também para o caso em que a instituição de crédito minimiza o risco da obrigação em face do fiador ou avalista, alegando que ele cumpre somente uma formalidade e banalizando o âmbito de responsabilidade decorrente da fiança. Desse modo, é necessário avaliar caso a caso o comportamento da instituição financeira para se auferir se houve algum tipo de abuso em relação ao fiador ou avalista no momento da concessão do crédito.



III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 333, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

